



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068929-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WALTER DE ARAUJO, são agravados LARIAN CRISTINA TELES DA COSTA e LEANDRO MURARI DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068929-80.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: WALTER DE ARAÚJO

AGRAVADOS: LARIAN CRISTINA TELES DA COSTA e outro

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

MM. JUIZ DE DIREITO: Cassio Ortega de Andrade

VOTO Nº 26.513

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS COMPROVADOS NOS AUTOS. INDEFERIMENTO MANTIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça ao autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a situação financeira do agravante, à luz dos documentos juntados aos autos, autoriza ou não a concessão da gratuidade da justiça, considerando a presunção relativa de hipossuficiência prevista no artigo 99, § 3º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A CF, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, garante assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, sendo essa previsão regulamentada pelos artigos 98 a 102 do CPC.

A alegação de insuficiência financeira formulada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC, podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário.

No caso concreto, os documentos constantes nos autos demonstram que o agravante possui quantias consideráveis em contas bancárias, o que afasta a presunção de hipossuficiência.

Ademais, a natureza da ação proposta, que busca a cobrança de empréstimo no valor de R\$ 38.000,00, reforça a conclusão de que o recorrente não se enquadra na condição de pessoa pobre para fins de concessão da gratuidade.

Diante desses elementos, não há justificativa para reformar a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A presunção de hipossuficiência prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil é relativa e pode ser afastada

mediante prova em sentido contrário.

A existência de valores expressivos em contas bancárias e a natureza da demanda podem ser elementos suficientes para afastar a concessão da gratuidade da justiça.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 a 102, 99, § 3º.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida que indeferiu os benefícios da gratuidade ao autor.

Sustenta o recorrente que os documentos juntados aos autos principais comprovam que, efetivamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e o de sua família, razão pela qual faz *jus* à gratuidade. Esclarece que é aposentado e recebe benefício previdenciário de, aproximadamente, dois salários-mínimos. Possui uma casa modesta e veículo ano/modelo 2016. Por tais motivos, requer que o agravo seja conhecido e provido.

Recurso tempestivo e não preparado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento preenche os requisitos previstos nos artigos 1.009 e 1.015 do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, a permitir o seu conhecimento.

Em que pese a insistência do agravante, o recurso não comporta provimento.

É certo que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”*

O Código de Processo Civil também disciplinou a questão de forma detalhada, nos artigos 98 a 102.

O artigo 98 do referido *Codex* dispõe que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Por sua vez, o artigo 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, dispõe que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Desse modo, se e quando efetivamente comprovada a carência financeira e a impossibilidade absoluta de arcar com as referidas custas a concessão do benefício é possível.

Porém, não é esse o caso dos autos.

Os documentos de fls. 20/42 demonstram que o recorrente possui quantias consideráveis em conta poupança e conta corrente, o que afasta a presunção de hipossuficiência de recursos.

Da mesma forma, a natureza da ação não permite concluir ser o recorrente pessoa pobre na acepção jurídica do termo, afinal, pretende a cobrança de empréstimo aos réus no valor de R\$ 38.000,00.

Desse modo, os documentos trazidos aos autos não

têm o condão de revelar, por si só, a inexistência de fundos para arcar com as despesas processuais.

Por tais motivos, a decisão impugnada não comporta alteração.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora